

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 39 776

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios que constituem o perímetro florestal denominado "S. Miguel" (ilha de S. Miguel), situados nos concelhos de Nordeste, Povoação, Ribeira Grande, Vila Franca do Campo, Lagoa e Ponta Delgada, distrito de Ponta Delgada.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases V, VII, IX e XI da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Concelho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios, com a superfície total de cerca de 3628 ha, pertencentes às Câmaras Municipais de Lagoa, Vila Franca do Campo, Nordeste e Ponta Delgada e Juntas de Freguesia de Fenais da Ajuda, Água Retorta, Achadinha e Achada, distrito de Ponta Delgada.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efetuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os corpos administrativos e autarquias locais será feita proporcionalmente, despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído aos terrenos, o qual foi arbitrado, por hectare, em 1000\$ para os baldios da Câmara Municipal de Lagoa, 1.500\$ para os da Junta de Freguesia de Fenais da Ajuda, 2.000\$ para os das Câmaras Municipais de Vila Franca do Campo, Nordeste e Ponta Delgada e Junta de Freguesia de Água Retorta, 2.700\$ para os da Junta de Freguesia de Achadinha e 2.800\$ para os pertencentes à Junta de Freguesia de Achada.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de matos e a exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas, até 0,06m de diâmetro;
- e) O aproveitamento de águas para o respetivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá no entanto alterar, como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei nº 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1954. – FRANCISCO HIGINO
CRAVEIRO LOPES – *António de Oliveira Salazar* – *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.